

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2026

AUTOS Nº 48/2026

INTERESSADA: Diretoria Técnica.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de engenharia para implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa.

1 - SÍNTESE DO PLEITO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado para a contratação de empresa especializada na implantação do Sistema de Coleta e Afastamento de Esgoto Sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa, sob o regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento pelo menor preço global.

Durante a fase de habilitação da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, a área técnica identificou que os requisitos de qualificação técnico-profissional previstos na Versão III do instrumento convocatório, ao não estabelecerem quantitativos mínimos

relacionados à dimensão dos serviços anteriormente executados pelos responsáveis técnicos, poderiam não proporcionar nível de comprovação de experiência compatível com a magnitude, a complexidade e os riscos do empreendimento.

A constatação foi formalizada na Justificativa Técnica para Revogação do Processo Licitatório, na qual a Diretoria Técnica e as demais unidades responsáveis pelo planejamento e acompanhamento da contratação recomendaram o não prosseguimento do certame em sua configuração atual, sua eventual revogação e a revisão coordenada dos documentos que deverão instruir futuro procedimento licitatório.

Submetida a questão à Assessoria Jurídica, foi emitido o Parecer Jurídico nº 179/2026, que concluiu pela possibilidade jurídica de revogação integral da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, condicionada, entretanto, ao cumprimento das cautelas procedimentais nele indicadas.

Entre essas cautelas, o parecer destacou a obrigatoriedade de assegurar aos interessados manifestação prévia à decisão definitiva, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante a intimação de todos os licitantes, a disponibilização da íntegra da justificativa técnica e do parecer jurídico e a concessão de prazo razoável para apresentação de suas razões.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, nos casos de anulação e revogação de licitação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A manifestação prevista no referido dispositivo deve anteceder a deliberação definitiva da autoridade competente. Não se mostra suficiente, portanto, a adoção imediata da decisão de revogação, seguida apenas da abertura de prazo para recurso administrativo.

O contraditório prévio permite que os licitantes apresentem elementos capazes de confirmar, esclarecer ou infirmar os fundamentos técnicos e jurídicos invocados para o possível desfazimento do certame, inclusive quanto à caracterização do fato superveniente, à suficiência dos requisitos de qualificação técnico-profissional, à proporcionalidade da medida e à existência de alternativas menos gravosas ao interesse público.

A observância dessa etapa possui especial relevância no caso concreto, considerando que a fase externa do procedimento já foi instaurada, houve apresentação de propostas e disputa de lances, existe classificação provisória e a proposta de menor preço alcançou o valor global de R\$ 56.892.000,00, aproximadamente 12,40% inferior ao orçamento estimado.

Embora não tenha ocorrido adjudicação, homologação ou contratação, tais circunstâncias deverão ser consideradas na futura decisão administrativa, conjuntamente com os riscos técnicos apontados, os custos administrativos já incorridos, o provável prazo para a realização de nova licitação, os impactos sobre o cronograma, as metas de saneamento e as consequências práticas da continuidade ou do desfazimento do certame.

Assim, o acolhimento das orientações constantes do Parecer Jurídico nº 179/2026 não autoriza, nesta etapa, a imediata revogação da licitação. Impõe-se, inicialmente, promover a intimação dos licitantes e concluir a instrução processual, reservando-se a apreciação definitiva do mérito para momento posterior à análise

das manifestações eventualmente apresentadas.

3 - DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas à Presidência do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE, DECIDO:

ACOLHER, para fins de prosseguimento da instrução processual, as orientações constantes do Parecer Jurídico nº 179/2026, especialmente quanto à necessidade de assegurar aos licitantes manifestação prévia à eventual revogação da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, sem que o presente ato represente antecipação ou prejulgamento do mérito da revogação;

DETERMINAR ao Agente de Contratação que intime todos os licitantes participantes da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, por meio da plataforma eletrônica utilizada no certame e pelos demais canais oficiais pertinentes, dando-lhes ciência da possibilidade de revogação integral do procedimento licitatório;

DETERMINAR que a intimação exponha, de forma clara, que a possível revogação está fundamentada na constatação técnica, formalizada durante a análise da habilitação, de que os requisitos de qualificação técnico-profissional da Versão III do edital podem não assegurar comprovação de experiência dos responsáveis técnicos em escala compatível com a magnitude, a complexidade e os riscos do empreendimento;

ASSEGURAR aos licitantes acesso à íntegra:

a) da Justificativa Técnica para Revogação do Processo Licitatório;

b) do Parecer Jurídico nº 179/2026;

c) desta decisão administrativa; e

d) dos demais documentos indispensáveis à compreensão dos fundamentos da possível revogação;

CONCEDER aos licitantes prazo comum de 3 (três) dias úteis, contado da respectiva intimação, para apresentação de manifestação acerca da possível revogação, em simetria com o prazo estabelecido no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021;

FACULTAR aos licitantes, no prazo concedido, a apresentação de todos os argumentos e documentos que considerem pertinentes;

MANTER suspensa a Concorrência Eletrônica nº 048/2026 até a conclusão da presente etapa de contraditório e ulterior deliberação desta autoridade;

DETERMINAR que o Agente de Contratação certifique nos autos todas as intimações realizadas e, encerrado o prazo, proceda à juntada das manifestações apresentadas ou certifique a ausência delas;

DETERMINAR que as manifestações sejam submetidas à área técnica e, quando necessário, à Assessoria Jurídica, para análise dos argumentos relacionados às respectivas competências, vedada a adoção de decisão definitiva de revogação antes da conclusão dessa instrução;

DETERMINAR que, concluídas as providências anteriores, os autos retornem conclusos à Presidência do SAMAE para deliberação definitiva sobre o mérito da possível revogação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Compras e Licitações para ciência e cumprimento.

Publique-se. Cientifiquem-se os interessados.

Jaraguá do Sul, 17 de agosto de 2026.



Onésimo José Sell
Diretor-Presidente